

**VOTO Nº 99/2023/SEI/DIRE4/ANVISA****ROP 7/2023****ITEM 3.4.3.1**

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Maré Alta do Brasil Ltda.

CNPJ: 03.863.340/0001-34

Processo: 25752.333163/2011-56

Expediente: 4320022/22-0

Área de origem: CRES2/Gerência-Geral de Recursos (GGREC)

Decisões anteriores: [SJO nº 18](#), realizada no dia 02/06/2021. [Aresto nº 1.433](#), de 02/06/2021, publicado no DOU nº 104, de 07/06/2021

Recurso Administrativo. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.
CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Maré Alta do Brasil Ltda., em face da decisão proferida em 2ª instância, pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 18, realizada no dia 02 de junho de 2021, na qual, por unanimidade, decidiu-se por conhecer do recurso apreciado e negar-lhe provimento, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 385/2021 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Sobre o tema de discussão originário, tem-se que a recorrente foi autuada, em 17/02/2011, pela seguinte irregularidade:

... a embarcação Oil Tracer promoveu, em 08 de janeiro, de 2011, período de 16:35 as 17:35, o abastecimento de 150 metros cúbicos de água potável, mediante contrato de terceiro, cuja pessoa jurídica, no ato fiscal, não estava regularizada na ANVISA, no tocante à Autorização de Funcionamento de Empresa para operar a atividade supracitada.

A constatação se deu após verificação de registro de bordo, durante inspeção sanitária realizada naquele mesmo dia (17/02/2011), integrante de investigação epidemiológica vinculada à ocorrência de surto de DTA em tripulantes embarcados na Plataforma Pargo.

A irregularidade supramencionada viola o inciso III do artigo 2º da Seção I do Capítulo II do Anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, *in verbis*:

ANEXO I

REGULAMENTO TÉCNICO PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA EM VEÍCULOS TERRESTRES QUE OPEREM TRANSPORTES COLETIVOS INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, EMBARCAÇÕES, AERONAVES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRA, RECINTOS ALFANDEGADOS E PONTOS DE APOIO DE VEÍCULOS TERRESTRES QUE OPEREM TRANSPORTE COLETIVO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS

Capítulo II

Autorização de Funcionamento de Empresas que Prestem Serviços de Interesse Sanitário

Seção I

Concessão da Autorização de Funcionamento de Empresas

Art. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de:

[...]

III - abastecimento de água potável para consumo humano de bordo de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, aeronaves e embarcações;

(grifo meu)

A título de contextualização, apresento os principais marcos da tramitação do processo na

Anvisa:

- 07/06/2011 – a empresa foi notificada da lavratura do Auto de Infração Sanitária (AIS nº 463745/11-3 PP-Macaé-RJ);
- 22/06/2011 – a empresa apresentou defesa administrativa;
- 08/12/2011 – manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração sanitária;
- 24/07/2014 – relatório e decisão que manteve a autuação e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais);
- 28/1/2016 – publicação da decisão em Diário Oficial da União (DOU) nº 19, Seção 1, página 46;
- 11/02/2016 – recurso administrativo à decisão em 1ª instância;
- 13/04/2018 – decisão de não retratação da CAJIS (Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias);
- 02/06/2021 – julgamento SJO: conhecer do recurso e negar provimento (Voto nº 385/2022-CRES2/GGREC);
- 21/06/2022 – recurso administrativo à decisão em 2ª instância; e
- 24/02/2023 – despacho de não retratação GGREC.

Em fase recursal, a recorrente alega que:

(a) houve a incidência da prescrição intercorrente;

(b) é armadora, ou seja, dona do documento da embarcação Oil Tracer, sendo a operadora (manejada e pilotada) pela Pan Marine do Brasil Ltda., que é do mesmo grupo econômico da Maré Alta do Brasil Ltda.;

(c) a Pan Marine do Brasil Ltda. é devidamente registrada na Anvisa, conforme RE nº 137/2077 e RE nº 4.988/2010. Assim, a operadora do Oil Center possuía AFE nº WX62-7LIIW-YMHS no momento da fiscalização, em 17/2/2011;

(d) não houve danos à saúde pública;

(e) a multa deve ser fixada no mínimo legal, limitando-se aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade;

(f) a embarcação era contratada da Petrobrás para operar apoio as plataformas, sendo ela quem decide a carga que colocará a bordo e a destinação. Também é a Petrobrás a responsável pela certificação do produto colocado a bordo e pela gestão comercial da embarcação;

(g) há decisões de insubsistência no PAS 25752.333040/2011-21 e no PAS 25752.333518/2011-31, em que os autos de infração foram lavrados exatamente com o mesmo objeto.

Finaliza, requerendo (i) provimento do recurso para tornar insubsistente o auto de infração sanitária; e (ii) determinação de arquivamento do feito. Alternativamente, requer a aplicação de pena mínima por ser primário e a infração de natureza leve.

No presente recurso, a recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal – GGREC para que seja reexaminada a decisão, com deferimento do pedido.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Ao analisar o processo observa-se que o Voto nº 385/2021 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e o Despacho nº 63/2023-GGREC/GADIP/ANVISA trataram de todas as alegações levantadas pela recorrente em grau recursal, apresentando, de forma objetiva, que: a) o processo observou os ditames da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; b) consta devidamente instruído; e c) é inquestionável a conduta irregular do autuado, contrariando dispositivo normativo.

Assim, de forma resumida, repiso os principais pontos:

I - Conforme pôde ser observado na instrução do PAS, verificadas as datas e a tramitação dos atos, não há de se falar em prescrição intercorrente.

II - Quanto à responsabilização solidária: o art. 82 da Seção XI do Capítulo IV da RDC nº 72/2009 determina que o proprietário, armador, responsável direto ou representante legal da embarcação são responsáveis pelas obrigações legais. Além disso, o inciso I do art. 59 da mesma norma, prevê que as empresas que operem prestação de serviços de apoio portuário de abastecimento de água para consumo humano de embarcações devem ser detentoras de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE válida. Dessa forma, resta claro que qualquer dos atores pode vir a responder por infrações sanitárias.

III - Sobre as AFE válidas, mencionadas pela recorrente - RE nº 4.988, de 5 de novembro de 2010, e RE nº 137, de 14 de janeiro de 2011, verificou-se que a RE nº 4.988/2010 refere-se à autorização para prestação de serviços de segregação, coleta, acondicionamento, transporte e destinação final de resíduos sólidos, portanto não relacionada a questão em análise.

IV - Já a RE nº 137/2011, que trata da autorização para serviço de abastecimento de água potável para consumo humano em embarcações, teve o seu deferimento publicado no DOU nº 11, em 17/01/2011. Ocorre que o abastecimento de 150m³ de água potável na Plataforma Pargo foi em 8/1/2011. Portanto, a época do fato, a empresa recorrente ainda não possuía AFE para tal atividade.

V - Destaca-se que os PAS 25752.333040/2011-21 e 25752.333518/2011-31 não podem servir de parâmetro de comparação com o caso em questão, uma vez que constituem violação a normas sanitárias diferentes. Portanto, não se trata de autos de infração lavrados exatamente com o mesmo objeto, como apelou a recorrente.

VI - Finalizo ratificando o entendimento das instâncias julgadoras anteriores quanto à multa aplicada. A dosimetria da pena levou em consideração o porte econômico da empresa, a primariedade e o risco sanitário envolvido, nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº 6.437/1977. Além disso, a infração foi considerada leve: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Assim, sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida, cuja fundamentação passa a integrar o presente voto.

3. VOTO

Com fulcro no § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ADOTO AS RAZÕES DE INDEFERIMENTO do Aresto nº 1.433 de 02/06/2021, publicado no DOU nº 104, de 07/06/2021 – AS QUAIS PASSAM A INTEGRAR, absolutamente, este ATO.

Pelo exposto, VOTO por **CONHECER do recurso e a ele NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida e a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), acrescida da devida atualização monetária.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 10/05/2023, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2372599** e o código CRC **B1A7A012**.